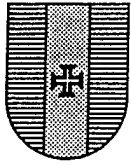


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 46

Sexta - feira, 24 de Julho de 1998

## SUMÁRIO

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

#### Despacho Normativo n.º 8/98

Aprova o regulamento de equiparação a bolseiro a aplicar aos educadores de infância e aos professores dos ensinos básico e secundário.

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

#### Despacho Normativo n.º 8/98

Os resultados da aplicação do regulamento de equiparação a bolseiro, aprovado pelo Despacho do Secretário Regional de Educação n.º 12/95, publicado no Jornal Oficial, 2ª Série n.º 55 de 20 de Março, determinam a necessidade em serem clarificados alguns procedimentos.

Por outro lado, a revisão do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, promovida pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02 de Janeiro, bem como a publicação da legislação relativa à atribuição dos graus de mestre e de doutor, impuseram uma reponderação do âmbito e dos objectivos da equiparação a bolseiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 110.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1. É aprovado o regulamento de equiparação a bolseiro, o qual faz parte integrante do presente despacho.
2. Os processos de candidatura apresentados para o ano escolar de 1998/1999, consideram-se correctamente instruídos, desde que os mesmos se encontrem formulados ao abrigo da legislação anterior.
3. Os docentes que se encontrem na situação de equiparados a bolseiro ao abrigo do regulamento anterior, beneficiam das garantias previstas no mesmo, sempre que se trate de uma renovação.
4. É revogado o regulamento de equiparação a bolseiro, anexo ao Despacho do Secretário Regional de Educação n.º 12/95, de 20 de Março.
5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Funchal, 09 de Junho de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,  
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

## ANEXO

### REGULAMENTO DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO

#### Artigo 1.º Âmbito

Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, providos definitivamente num lugar dos quadros, pode ser concedida equiparação a bolseiro no país e no estrangeiro, nos termos do artigo 110.º do Estatuto da Carreira Docente e do disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º Contingentes

- 1- Por despacho anual do Secretário Regional de Educação, serão fixados os contingentes de equiparação a bolseiro a conceder para a educação pré-escolar, para o ensino básico e para o ensino secundário.
- 2- No caso de não ser esgotado o contingente de um nível de ensino, deverão as vagas remanescentes ser distribuídas proporcionalmente pelos restantes níveis.

#### Artigo 3.º Requisitos

- 1- São requisitos para a concessão de equiparação a bolseiro, além da nomeação definitiva em lugar dos quadros, cinco anos de serviço docente efectivo com menção qualitativa mínima de Satisfaz na última avaliação do desempenho.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem do tempo de serviço é efectuada nos termos definidos no Estatuto da Carreira Docente.

#### Artigo 4.º Objectivos

A concessão de equiparação a bolseiro, integra as seguintes modalidades:

- a) Realização de estudo ou investigação em área considerada de interesse para a educação ou ensino;
- b) Projecto educativo em domínio com interesse prioritário para a educação e o ensino em geral;
- c) Doutoramento;
- d) Curso de mestrado;
- e) Curso de pós-graduação;
- f) Curso de formação especializada.

#### Artigo 5.º Prazo de concessão

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a equiparação a bolseiro é concedida pelo prazo máximo de um ano escolar, excepto se a situação que lhe deu origem, nos termos do artigo 4.º ultrapassar aquele limite, caso em que terá a duração de dois anos escolares.

- 2- A equiparação a bolseiro para realização de doutoramento é anualmente concedida pelo prazo máximo de cinco anos escolares.
- 3- A equiparação a bolseiro para a realização de mestrado é anualmente concedida pelo prazo de dois anos escolares, sendo apenas pelo período de um ano, no caso de a mesma se destinar unicamente à preparação da dissertação ou à frequência de curso de formação especializada.
- 4- Quando o equiparado a bolseiro não puder concretizar o seu projecto por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, poderá requerer a cessação da equiparação a bolseiro antes do termo do prazo previsto no presente artigo.

#### **Artigo 6.º Renovação**

- 1- Nos casos previstos no n.º 2 e 3 do artigo anterior o docente deverá apresentar um relatório das actividades desenvolvidas, devidamente apreciado pelo professor orientador ou prova de aproveitamento do ano anterior, respectivamente.
- 2- Tratando-se da realização de estudo, investigação ou projecto educativo, com prazo superior a um ano, o docente aquando da renovação deverá apresentar relatório circunstanciado das actividades desenvolvidas até esse momento.

#### **Artigo 7.º Exclusividade**

- 1- Durante o período de equiparação a bolseiro não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração não superior a trinta horas, até ao limite de uma acção de formação por ano escolar.
- 2- É incompatível com a situação de equiparação a bolseiro qualquer colocação em regime de mobilidade.
- 3- A candidatura é válida para o ano a que se reporta.

#### **Artigo 8.º Equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial**

- 1- Poderá ser concedida equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial, até ao limite de 50% da componente lectiva e com a duração máxima de um ano escolar.
- 2- Os equiparados a bolseiro abrangidos pelo número anterior não poderão ocupar quaisquer cargos de direcção, que impliquem redução na componente lectiva ou prestar serviço extraordinário/acumulação.

#### **Artigo 9.º Equiparação a bolseiro sem vencimento**

Podem ainda ser concedidas equiparações a bolseiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos do presente regulamento.

#### **Artigo 10.º Procedimento**

- 1- O requerimento a solicitar a concessão de equiparação a bolseiro é dirigido ao Director Regional de

Administração e Pessoal e entregue no estabelecimento de ensino ou na delegação escolar respectiva, até 30 de Março de cada ano, dele devendo constar:

- a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
- b) Objecto da equiparação a bolseiro, nos termos do artigo 4.º;
- c) Área do projecto, estudo ou investigação a que se destina a equiparação a bolseiro.

- 2- O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia actualizada do registo biográfico;
- b) Currículo académico e profissional;
- c) Parecer do órgão de gestão da escola, ouvido o conselho pedagógico;
- d) Documento de reflexão crítica da última avaliação do desempenho, nos termos da legislação em vigor, ou declaração justificativa da sua não apresentação.

- 3- No caso de candidatura para a realização de cursos de formação especializada, de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento, o requerimento deve ser ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Prova de matrícula do curso ou prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
- b) Plano curricular ou de dissertação do mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento;
- c) Parecer do orientador, em caso de mestrado e doutoramento.

- 4- A apresentação da prova de aceitação num curso não dispensa a prova de matrícula no mesmo, até ao início do ano escolar, sob pena de revogação do despacho de concessão da equiparação.

- 5- Quando o projecto revestir a forma de autoformação, não integrada em qualquer das modalidades referidas no artigo 4.º, deverá ser acompanhado de parecer de especialista na respectiva área de investigação.

- 6- Sempre que a Direcção Regional de Administração e Pessoal considerar necessário, poderá exigir aos docentes, comprovativo das situações que alegam.

#### **Artigo 11.º Tramitação**

- 1- Organizado o processo de candidatura nos termos do artigo anterior, o órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou a delegação escolar respectiva, deverá remetê-lo à Direcção Regional de Administração e Pessoal até 15 de Abril.

- 2- O Director Regional de Administração e Pessoal envia os processos à comissão de análise até 1 de Junho, ou profere despacho fundamentado de indeferimento liminar da candidatura, em caso de extemporaneidade do pedido, falta de preenchimento dos requisitos referidos no artigo 3.º ou falta dos documentos exigidos.

- 3- Da decisão de indeferimento cabe reclamação, a apresentar no prazo de 5 dias, a qual deverá ser decidida no prazo de 10 dias.

- 4- Da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 15 dias, para o Secretário Regional de Educação.

#### **Artigo 12.º**

##### **Avaliação da candidatura**

- 1- A comissão referida no artigo anterior é composta por 3 elementos a nomear por despacho do Secretário Regional de Educação.
- 2- Recebido o processo, a comissão de análise procede à apreciação do pedido, gradua e ordena os candidatos, através de uma avaliação da candidatura que concluirá com a elaboração, de uma lista ordenada de classificação e respectiva acta.
- 3- A avaliação terá em conta os seguintes parâmetros:
  - a) Análise de mérito do currículo do candidato, com base no respectivo grau académico, classificação profissional, modalidades de acções de formação contínua realizadas nos últimos cinco anos, formação especializada adquirida, estudos e projectos de investigação desenvolvidos e obras publicadas.
  - b) Adequação da proposta ao nível/grau de ensino a cujo quadro o docente pertence;
  - c) Consonância do projecto, estudo, curso ou tema proposto com as áreas de maior relevância para a educação e ensino na Região.
  - d) Desempenho nos últimos 4 anos de funções como orientador pedagógico, em conselho directivo/comissão instaladora/director executivo bem como de funções docentes em zonas isoladas ou desfavorecidas.

#### **Artigo 13.º**

##### **Decisão**

As equiparações a bolseiro são autorizadas pelo Secretário Regional de Educação, com base na proposta da comissão de análise.

#### **Artigo 14.º**

##### **Relatório final**

- 1- Após o termo do período de equiparação a bolseiro, o docente é obrigado a remeter à Direcção Regional de Administração e Pessoal, dentro do prazo de 90 dias seguidos, um relatório final da sua actividade.
- 2- Na eventualidade de a licença ter sido concedida para a realização de estudo, investigação ou projecto educativo, o relatório deve integrar a síntese das actividades desenvolvidas, bem como dos resultados obtidos, sendo acompanhado de parecer do mesmo orientador ou especialista.
- 3- No caso de frequência de um curso de formação especializada, o relatório é substituído por documento comprovativo de aproveitamento no mesmo.
- 4- A impossibilidade de apresentação do parecer do orientador referido no n.º 2 pode ser suprida mediante apresentação do parecer de outro orientador ou especialista da mesma área científica, acompanhado do respectivo curriculum vitae.
- 5- A não apresentação dos justificativos referidos nos números anteriores implica a reposição pelo docente das importâncias que tiver recebido.

#### **Artigo 15.º**

##### **Exercício de funções docentes**

O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolseiro é obrigado a cumprir no sistema educativo o

período de tempo correspondente a 50% do período de equiparação, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do E.C.D., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.